



PROTOCOLO

Nº 003929/2022

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
“Gestão Dignidade e Respeito”

LEI Nº 2234/2022

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI		Nº da Casa: 001/2022		
Autor: PODER EXECUTIVO		Nº de Origem: 001/2022		
Ementa: CONCEDE REAJUSTE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
Lido na 2022ª Sessão Ordinária Em 14/02/2022 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2022				
Tramitação: <input type="checkbox"/> Normal Dia ____/____/2022 <input type="checkbox"/> Urgência Especial Dia ____/____/2022				
MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO				
TRAMITAÇÃO			DATA	
LEITURA NA 2022ª SESSÃO ORDINÁRIA			14 02 2022	
ENCAMINHADO A CCJLAAMRF E CECSAST PARA APRECIÇÃO			14 02 2022	
O SR. PRESIDENTE COLOCA EM APRECIÇÃO E VOTAÇÃO O REQUERIMENTO ONDE REQUER QUE O PROJETO DE LEI 001/2022 DO EXECUTIVO, TENHA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO ÚNICA. FOI APROVADO POR UNANIMIDADE NA 2024ª SESSÃO ORDINÁRIA.			21 02 2022	
O SR. SECRETARIO FEZ A LEITURA DO PARECER CONJUNTO DA CCJLAAMRF E CECSAST Nº 001 /2022 E O SR. PRESIDENTE COLOCOU EM DISCUSSÃO E APROVAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE NA 2024ª SESSÃO ORDINÁRIA.			21 02 2022	
O SR. PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI 001/2022 DO EXECUTIVO, ONDE FEZ USO DA FALA OS SENHORES VEREADORES: JAIR MAYNER, JUAREZ MORAIS, VANDA RODRIGIES, CHAGAS CIGARREIRO, THIAGO CARVALHO, PEDRO AUGUSTO P.A, KAKÁ DO FRIGOSÁ, DA LUZ SETE ESTRELAS, COCA DO MATAPASTO, IVAN DO SABOREAR, CELSO TACOANI, NETO PEÇAS, JORGE PASSOS E KAIC.			21 02 2022	
O SR. PRESIDENTE APÓS OUVIR TODAS AS EXPLANAÇÕES DOS EDIS, COLOCA O PROJETO DE LEI 001/2022 DO EXECUTIVO EM VOTAÇÃO. O QUAL FOI APROVADO POR UNANIMIDADE NA 2024ª SESSÃO ORDINÁRIA.			21 02 2022	
DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	21/02/2022	20		AUSENCIA JUSTIFICADA DA VERª ALYNNE MACEDO
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			
APROVADA NA 2024ª SESSÃO DIA 21/02/2022 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2022				
Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____				
Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____ Sancionado p/ Aquiescência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM)				
Sancionado p/ Silêncio no dia ____/____/20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20____				
Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____				
Visto:				
_____ Diretor Geral		_____ 1ºSecretário		_____ Presidente



Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 001/2022-GP

Timon (MA), 09 de fevereiro de 2022.

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o apenso Projeto de Lei pelo qual se **“CONCEDE REAJUSTE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, oficializou o reajuste em 33,24% do piso salarial de professores da rede pública de educação básica nacional, que passa a ser de R\$ 3.845,63. Medida que se aplica a profissionais vinculados às redes municipal, estadual e federal que lecionam no ensino infantil, fundamental ou médio e tenham carga horária de 40 horas semanais, conforme Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 07/02/2022, Edição 26, Seção 1, página 65.

Nesse sentido, encaminhamos proposta do piso salarial de professores fixado para o exercício de 2022 no percentual de reajuste de 33,24% nos vencimentos dos professores da rede pública de educação básica municipal, que ainda acrescida de outras vantagens do cargo de efetivo, coloca Timon em destaque dentre as cidades maranhenses com maiores remunerações para professores da rede pública municipal.

Senhores Edis não é apenas um aumento, o reajuste do piso, sempre aplicado por essa gestão, continuará a elevar a educação de Timon para novos patamares e, além de reforçar a valorização dos profissionais da educação, vai também continuar a garantir melhorias no processo de ensino e aprendizagem.

Esta medida se soma a outras iniciativas de nosso Governo que vem trabalhando para melhorar, cada vez mais, a educação do nosso Município.

Continuaremos trabalhando com compromisso e responsabilidade. E honrando sempre com a nossa história de valorização da educação.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município (LOM) e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2022

Secretário

APROVADO

EM 21 / 02 / 2022

SESSÃO 2024

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 3929/2022
Nº DE FOLHAS 002
DATA: 10 / 02 / 2022
HORA: 11 /HS 03 /MIN



Prefeitura Municipal de Timon

PROJETO DE LEI nº 001/2022 – GP

001/2022

De 09 de Fevereiro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Concede reajuste aos profissionais do magistério da educação básica do município de Timon e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º. Fica reajustado em **33,24%** (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) o vencimento base dos Profissionais do Magistério da Educação Básica que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Timon, de acordo com a Lei Municipal nº 2.181/2019, atendo-se no que couber à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.


Art. 2º. O disposto nesta Lei será aplicado, extensivamente às aposentadorias e pensões dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforma as normas de paridade e integralidade estabelecidas na Constituição Federal e suas Emendas, bem como na LC municipal nº 052, de 09 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários, quando da aplicação da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigente do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Timon-MA, 09 de Fevereiro de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

APROVADO

EM 21 / 02 / 2022

SESSÃO 2024 =

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2022

Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

REQUERIMENTO /2022

Senhor Presidente,
Membros do Plenário,

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos do Art. 91 §3º, da Resolução 012/1991 (Regimento Interno), vem requerer, que o Projeto de Lei 001/2022 em todas as parte e acessórios, seja apreciado em **ÚNICA DISCURSÃO E VOTAÇÃO**.

Justificativa:

Em face da grande importância para os Profissionais do Magistério e por sem anseio comum da população a valorização destes profissionais.

Câmara Municipal, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2022,

[Handwritten signatures of council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2022

Secretário

APROVADO

EM 21 / 02 / 2022

SESSÃO 2024

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

REQUERIMENTO /2022

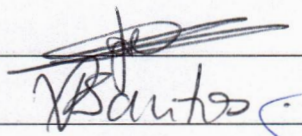
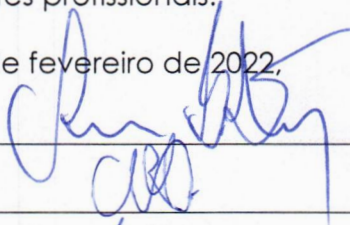
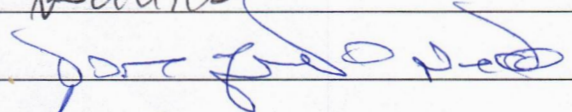
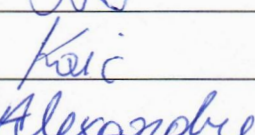
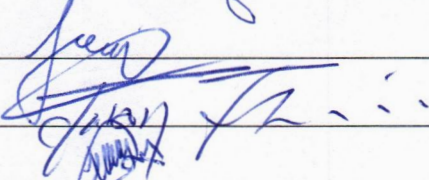
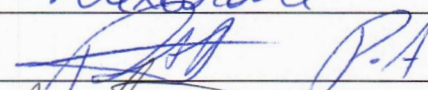
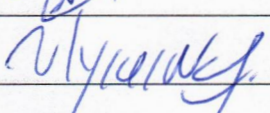
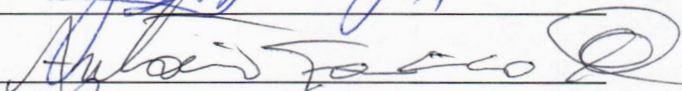

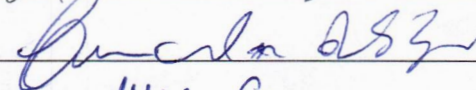
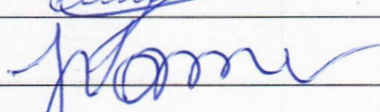
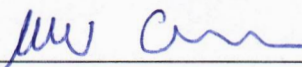
Senhor Presidente,
Membros do Plenário,

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos do Art. 91 §3º, da Resolução 012/1991 (Regimento Interno), vem requerer, que o Projeto de Lei 001/2022 em todas as parte e acessórios, seja apreciado em **ÚNICA DISCURSÃO E VOTAÇÃO**.

Justificativa:

Em face da grande importância para os Profissionais do Magistério e por sem anseio comum da população a valorização destes profissionais.

Câmara Municipal, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2022,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2024-

Secretário

APROVADO

EM 21 / 02 / 2022

SESSÃO 2024-

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PARECER CONJUNTO Nº 001 /2022 – CCJLAAMRF e CECSAST

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final em conjunto com Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Timon e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos - CECSAST

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento) ao vencimento básico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Timon, de acordo com a Lei Municipal 2.181/2019 e em consonância com a Lei Federal 11.738/2008 e, dá outras providencias.

A tramitação seguiu seu rito normal, não havendo inconstitucionalidade na propositura.

A propositura do Projeto segue a técnica legislativa adequado e foram apresentadas dentro dos ritos de normais;

Em análise, não foram encontradas incompatibilidade de simetria com ordenamento jurídico estadual ou federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art.3, VII), e em seu art.67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Também a Emenda Constituição 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

III – DA FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Não foi possível encontrar no Projeto aqui analisado, o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Tal estudo é fundamental na apresentação de projetos com esta finalidade, reajuste de remuneração, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 04 de Maio de 2000):



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

IV – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Sobre o quórum para aprovação do Projeto a Lei Orgânica é clara:

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou momento de sua remuneração



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

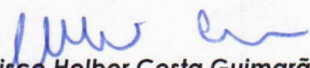
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

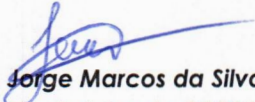
V – DA CONCLUSÃO

Desse modo, encontra-se nas proposições, intenções de tornar mais eficaz a valorização do Magistério do Município de Timon;

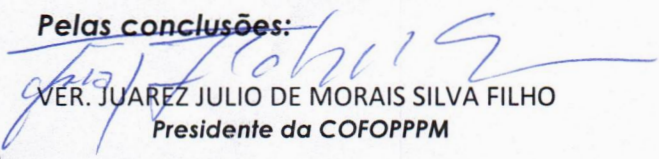
Legalmente, estão presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação e apreciação pelo Plenário na Casa Legislativa. Motivo pelo qual é senso dos Relatores das Comissões apresentar **parecer favorável à tramitação** e, pela relevância do Projeto, **no mérito apresentamos parecer favorável à aprovação**.

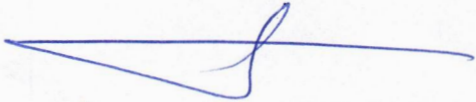
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

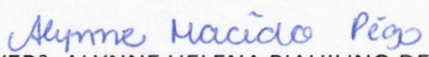

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da COFOPPPM

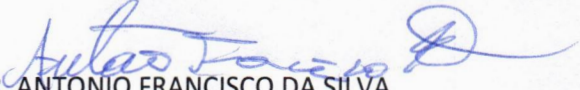

VER. Jorge Marcos da Silva Passos
Relator da CECSAST

Pelas conclusões:


VER. JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO
Presidente da COFOPPPM


VER. JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO
Presidente da CECSAST


VER^a. ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO
Vice-Presidente da COFOPPPM


VER. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Vice-Presidente da CECSAST



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PARECER CONJUNTO Nº 001 /2022 – CCJLAAMRF e CECSAST

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final em conjunto com Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Timon e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos - CECSAST

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento) ao vencimento básico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Timon, de acordo com a Lei Municipal 2.181/2019 e em consonância com a Lei Federal 11.738/2008 e, dá outras providências.

A tramitação seguiu seu rito normal, não havendo inconstitucionalidade na propositura.

A propositura do Projeto segue a técnica legislativa adequado e foram apresentadas dentro dos ritos de normais;

Em análise, não foram encontradas incompatibilidade de simetria com ordenamento jurídico estadual ou federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2024

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

APROVADO
EM 21/02/2022

SESSÃO 2024

Av. Paulo Ramos S/N – Centro - CEP. 65.630-140 – Centro - Timon – Maranhão
Fones: (99) 3212-2255/3212

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art.3, VII), e em seu art.67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Também a Emenda Constituição 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

III – DA FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Não foi possível encontrar no Projeto aqui analisado, o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Tal estudo é fundamental na apresentação de projetos com esta finalidade, reajuste de remuneração, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 04 de Maio de 2000):

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2024:

Av. Paulo Ramos S/N – Centro - CEP. 65.630-140 – Centro - Timon – Maranhão
Fones: (99) 3212-2255/3212

Secretário

APROVADO
EM 21/02/2024
SESSÃO 2024
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

IV – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Sobre o quórum para aprovação do Projeto a Lei Orgânica é clara:

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou momento de sua remuneração

APROVADO
EM 21/02/2022
SESSÃO 2024
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2024

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

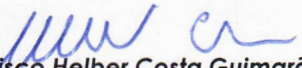
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


V - DA CONCLUSÃO

Desse modo, encontra-se nas proposições, intenções de tornar mais eficaz a valorização do Magistério do Município de Timon;

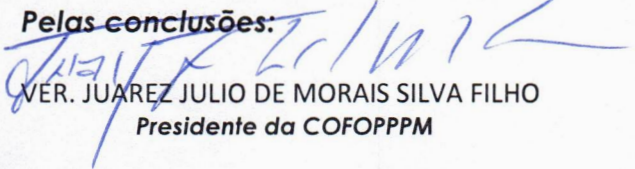
Legalmente, estão presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação e apreciação pelo Plenário na Casa Legislativa. Motivo pelo qual é senso dos Relatores das Comissões apresentar **parecer favorável à tramitação** e, pela relevância do Projeto, **no mérito apresentamos parecer favorável à aprovação**.


SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

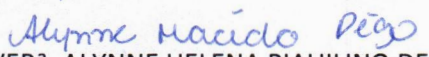

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da COFOPPPM


VER. Jorge Marcos da Silva Passos
Relator da CECSAST

Pelas conclusões:


VER. JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO
Presidente da COFOPPPM


VER. JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO
Presidente da CECSAST


VER. ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO
Vice-Presidente da COFOPPPM


VER. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Vice-Presidente da CECSAST

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2024-

Secretário

APROVADO

EM 21 / 02 / 2022

SESSÃO 2024-

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 027/2022/GP/CMT

Timon-MA, 21 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Exp: 489/22

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO GERAL
RECEBEMOS EM 21/02/22
HORAS: 12 h 22
Assinatura do Responsável

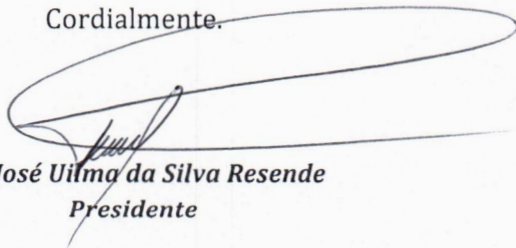
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, concede reajuste aos profissionais do magistério da educação básica do município de Timon e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2022

Concede reajuste aos profissionais do magistério da educação básica do município de Timon e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º. Fica reajustado em **33,24%** (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) o vencimento base dos Profissionais do Magistério da Educação Básica que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Timon, de acordo com a Lei Municipal nº 2.181/2019, atendo-se no que couber à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

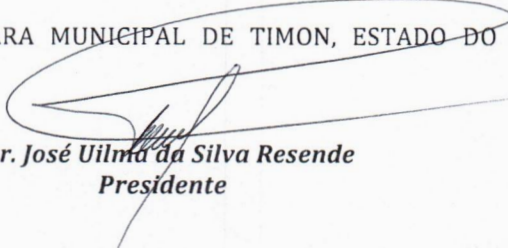
Art. 2º. O disposto nesta Lei será aplicado, extensivamente às aposentadorias e pensões dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforma as normas de paridade e integralidade estabelecidas na Constituição Federal e suas Emendas, bem como na LC municipal nº 052, de 09 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários, quando da aplicação da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigente do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.


Ver. José Uilmá da Silva Resende
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Ofício nº 076/2022-SEMGOV

Timon (MA), 23 de Fevereiro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ WILMA DA SILVA RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROTOCOLO Nº 4027/2022

Nº DE FOLHAS 02

DATA: 24 / 02 / 2022

HORA: 09 /HS 18 /MIN

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar a Lei Municipal abaixo descrita:

- **Lei Municipal nº 2.234**, de 21 de Fevereiro de 2022. Concede reajuste aos profissionais do magistério da educação básica do município de Timon e dá outras providências. (Publicado em: 21/02/22 - Edição: 2318).

Atenciosamente,

Saneý Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.234, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Concede reajuste aos profissionais do magistério da educação básica do município de Timon e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado em **33,24%** (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) o vencimento base dos Profissionais do Magistério da Educação Básica que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Timon, de acordo com a Lei Municipal nº 2.181/2019, atendo-se no que couber à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.


Art. 2º. O disposto nesta Lei será aplicado, extensivamente às aposentadorias e pensões dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforma as normas de paridade e integralidade estabelecidas na Constituição Federal e suas Emendas, bem como na LC municipal nº 052, de 09 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários, quando da aplicação da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigente do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Timon - MA, 21 de Fevereiro de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


Saneý Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

